



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Nadir Fernandes de Farias

EMENTA. MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2014. **Parecer PPL TC 0001/2017. Acórdão APL TC 0003/2017** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **Conhecimento. Não Provimento.** Manutenção dos termos das decisões recorridas.

**ACÓRDÃO APL TC 0647/2017**

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 25/01/2017, apreciou as contas do Prefeito e ordenador de despesas do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, referentes ao exercício de 2014 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0001/2017**, à unanimidade, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, exercício de 2014;
2. Através do **Acórdão APL TC 0003/2017**:
  - 2.1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2014;
  - 2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 2.3. **Imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 3.935.082,43** (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 85.359,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:

<b>DESPESAS NÃO COMPROVADAS</b>	<b>VALOR - R\$</b>
Disponibilidades Financeiras não comprovadas	145.738,42
Saída de recursos Financeiros sem comprovação	3.484.784,19
Saída de recursos do FUNDEB sem comprovação	293.765,26
Ausência de Documentos Comprobatórios	10.794,56
<b>TOTAL</b>	<b>3.935.082,43</b>

- 2.4. **Aplicar multa** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 202,51 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

2.5. **Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) ao gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para esclarecer constatações da Auditoria, no que se refere a possível desvio de bens e ou recursos públicos, no somatório de R\$ 605.817,50 (item 5.3.2 do Relatório Inicial);

2.6. **Representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;

2.7. **Representar** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.8. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64.

Inconformado, o Sr. Nadir Fernandes de Farias interpôs Recurso de Reconsideração (Doc TC 08957/17).

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria emitiu relatório (p. 1326/1336), sugerindo conhecimento do recurso, bem como não provimento, uma vez que não acolheu as alegações do gestor.

Das alegações do gestor, faço a transcrição em relação às **eivas que fundamentaram as decisões recorridas**:

a) Quanto ao descumprimento de Resolução RN TC 007/2004, no que se refere à ausência de envio dos anexos da Lei Orçamentária/2014, o recorrente alega que, na época, foi enviado cópia dos anexos e da publicação do texto da lei a esta Corte de Contas e informa ter enviado novamente tais cópias, todavia, nenhum documento relativo à LOA do exercício de 2014 foi anexado aos autos;

b) Quanto às despesas sem existência de crédito orçamentário na ordem de R\$ 36.799,87, o gestor aduziu que o orçamento previa abertura de crédito em 60% sobre o orçamento geral, no entanto, a edibilidade não atingiu nem 50%, contudo, a Auditoria lembra que a irregularidade foi quanto às despesas na ação de MDE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

c) Quanto às **disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 145.738,42**, o gestor informa que enviou cópia de todos os extratos, porém, nenhum extrato bancário foi anexado aos autos;

d) Quanto à **ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas**, alega o gestor que as despesas do Poder Legislativo não foram incorporadas ao Poder Executivo, porque não foram entregues em tempo hábil, impossibilitando a consolidação das contas;

e) Quanto à **saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação da ordem de R\$ 3.484.784,19**, aduz que este valor está em levantamento na folha de pessoal, e que ao concluir o levantamento enviará ao Tribunal as comprovações, ou seja, não foi apresentada qualquer justificativa;

f) Quanto à **ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 4.039.896,22**, alega que enviou cópia do balanço patrimonial, porém, não há nenhum documento nos autos que aponte outro valor de déficit;

g) Quanto à **emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, da ordem de R\$ 2.779,75**, justifica que este caso aconteceu por um equívoco no banco, uma vez que a cota foi bloqueada e a instituição financeira não comunicou à Prefeitura, havendo, no entanto, um desencontro de informações;

h) Quanto ao possível **desvio de bens e/ou recursos públicos, na ordem de R\$ 605.817,50**, afirma que este fato nunca ocorreu, ou seja, não houve justificativa plausível;

i) Quanto a **não realização de processo licitatório, em despesas no total de R\$ 1.325.181,64**, argumentou que enviou cópia de todas as licitações realizadas no exercício, todavia, nenhum documento referente à licitação foi apresentado;

j) Quanto a **não aplicação do Piso Salarial Nacional para os profissionais de Educação Escolar Pública**, alegou que todo recurso recebido é aplicado aos profissionais de educação e, ainda, que nenhum professor está fora dos parâmetros da lei, porém, a alegação não foi aceita ante a ausência de comprovação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

k) Quanto a não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério<sup>1</sup>, informa que enviou cópia do demonstrativo do FUNDEB onde se observa toda aplicação no exercício, ao analisar os documentos apresentados a Auditoria considerou novas despesas na remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, da ordem de R\$ 52.356,17, que não haviam sido incluídos no cômputo no relatório inicial. Assim, o índice de aplicação passou para 41,85%, permanecendo ainda abaixo do mínimo;

l) Quanto à saída do recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação na monta de R\$ 293.765,26, aduz que toda saída da conta do FUNDEB vai para a conta FOPAG, para pagamento da folha do magistério e pessoal de apoio, conforme extrato da conta FUNDEB, ao analisar os documentos apresentados a Auditoria confirmou o que já havia apontado quanto à saída de recursos da conta FUNDEB para outras contas, tais como FPM e ICMS – REPASSE, diferentemente do alegado pelo recorrente de que as saídas eram exclusivamente para a conta FOPAG;

m) Quanto a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o gestor declara que “a aplicação total no MDE foi de 25,06% em educação geral, tendo sido 19,08% do percentual do magistério e 5,98% da aplicação do município”, todavia, não foi apresentado nenhum documento que conteste a apuração efetuada pela Auditoria, em seu relatório inicial, cujo percentual apurado foi **12,07%**;

n) Quanto a não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual apurado foi **3,74%**, o recorrente alega que as informações foram erradas, que irá fazer um levantamento minucioso na fonte e irá pedir a revisão do exercício em julgamento, deste modo a irregularidade manteve-se sem defesa plausível;

o) Quanto ao repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal, uma vez que tais repasses ocorreram após o dia 20, o gestor informou que está tudo dentro do limite estabelecido em lei e em relação à divergência entre

---

<sup>1</sup> De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

o valor realmente repassado à Câmara Municipal (R\$ 524.380,00 e o registrado no Balanço Financeiro, o gestor nada esclareceu;

p) Quanto aos registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no valor de R\$ 10.794,56, aduz que este valor está sendo incluído no valor repassado ao Poder Legislativo, assim, as alegações não foram acatadas pela falta de documento para dar sustentação;

q) Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas da monta de R\$ 10.794,56, argumenta que as despesas com suas respectivas comprovações estão incluídas nas despesas do Poder Legislativo, não sendo acatadas tais alegações, pois, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da despesa;

r) Quanto a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e não recolhimento à instituição de previdência, no montante de R\$ 459.643,62, alega que a despesa realizada com o INSS foi paga integralmente, pois a GFIP informada à Caixa sempre foi feita pelo total da folha, porém nenhum documento que respaldasse a alegação do gestor foi apresentado;

s) Quanto ao não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, alega que “todos os balancetes foram entregues na Câmara Municipal de Curral de Cima, no exercício de 2014, inclusive acompanhado de todos os documentos de receita e despesas, como sendo, cópia das guias de receita, cópias dos empenhos, notas fiscais, recibos e outros”, todavia, considerando que a ausência foi constatada quando da inspeção in loco, a Auditoria não acatou as alegações.

Em seu pronunciamento, o **Ministério Público Especial**, opinou pelo **conhecimento e não provimento do Recurso**, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

### VOTO

**CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO** (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

E quanto ao mérito, voto, que este Tribunal:

**a) reconheça que o percentual de aplicação do FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério passou de 40,24% para 41,85%, portanto, ainda abaixo do mínimo exigido;

**b) contudo, no que ser refere às deliberações constantes nos autos, negue PROVIMENTO ao Recurso**, mantendo-se termos das decisões atacadas.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 04493/15**, decorrente de decisão proferida quando da apreciação das Contas do Município de Curral de Cima, exercício de 2014, tratando nesta fase processual de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias**, contra o **Parecer PPL TC 001/2017** e o **Acórdão APL TC 0003/2017**.

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, reconhecer que o percentual de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, passou de 40,24% para 41,85%, portanto, ainda abaixo do mínimo exigido, e, no que ser refere às deliberações constantes nos autos, negar PROVIMENTO ao Recurso**, mantendo-se os termos das decisões atacadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 11 de outubro de 2017.

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 19:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 10:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL